



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Bacabeira	3
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	3
Prefeitura Municipal de Pio XII	3
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	4
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	4
Prefeitura Municipal de Santa Rita	6
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	6
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	6
Prefeitura Municipal de Tuntum	7
Prefeitura Municipal de Urbano Santos	43

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAÚ
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Bacabeira**EXTRATO DE CONTRATO - RESENHA DO CONTRATO Nº 047/2017
RESULTANTE DO PREGÃO CARTA CONVITE Nº 006/2017**

**EXTRATO DE CONTRATO - RESENHA DO CONTRATO Nº 047/2017
RESULTANTE DO PREGÃO CARTA CONVITE Nº 006/2017.**
OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva / corretiva de veículos com fornecimento de peças, visando atender as necessidades da prefeitura de Bacabeira, nas quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Proposta de Preços e na Adjudicação. **PARTES:** Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.396/0001-76 e a empresa PW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 09.162.324/0001-091-80. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e as demais normas legais correlatas. **VALIDADE DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2017. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).** **FORO:** Comarca de Rosário - MA. **ASSINATURAS:** Célio Teixeira de Almeida, CPF Nº 158.743.973-53 e RG Nº 049481982013-6 SSP - MA (**CONTRATANTE**) e Amanda Sabino Meneses, portadora da Cédula de Identidade Nº 3290888 SSSP/MA e do CPF Nº 058.008.313-60 (**DETENTOR DO CONTRATO**). Bacabeira - MA, 29 de agosto de 2017. Francisco Bruno Ferreira Santos. Pregoeiro

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

**ERRATA: ERRATA - HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP
020/2017**

ERRATA - NA HOMOLOGAÇÃO publicada dia 16 de junho de 2017, resultante do PREGÃO PRESENCIAL SRP 020/2017, cabe a seguinte correção:

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS	
Onde se lê:	Deve-se ler:
VALOR: R\$ 610.414,00 (seiscentos e dez mil quatrocentos e quatorze reais).	VALOR: R\$ 684.856,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão**ERRATA: ERRATA LEI 009/2017**

Conforme publicado na Edição 1.690 no dia 02 de outubro de 2017 deste Diário, verifico patente erro material. Assim, na parte onde se lê: "(...) Projeto de Lei 009/2017 (...)", **leia-se:** "(...) Lei 009/2017 (...)". Publique-se. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 04 de outubro de 2017. FRANCISCO SILVA FREITAS - Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

Prefeitura Municipal de Pio XII**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 87/2017****- PROCESSO ADM: 201/2017 - EXTRATO DO CONTRATO:
CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 87/2017.**

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 87/2017
- Processo Adm: 201/2017 - EXTRATO DO CONTRATO: Contrato Dispensa de Licitação nº 87/2017. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 06.447.833/0001-81, representada pelo Sr. Laestro Pereira Gonzaga, portador do CPF sob o nº 732.972.403-34, e a empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: de 17.422.433/0001-38. **ESPÉCIE:** Contrato de prestação de serviço. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para implantação de sistema informatizado integrado de contabilidade, de arrecadação, de compras, portal da transparência, acompanhado de assistência e suporte técnico, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações contidas na licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 87/2017. **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 7.824,00 (sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 14/06/2017; Término: 60 dias consecutivos. **FONTE DE RECURSOS:** Próprios: 04.124.00.50.2007.0000 - Funcionamento e Manutenção da Secretaria de Administração. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sr. Laestro Pereira Gonzaga, portadora do CPF sob o nº 732.972.403-34, Secretário de Administração, pela Contratante e a empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: de 17.422.433/0001-38, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Secretaria Municipal de Administração. PIO XII - MA, 14 de junho de 2017.

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

**EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 88/2017
- PROCESSO ADM: 202/2017 - EXTRATO DO CONTRATO:
CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 88/2017.**

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 88/2017
- Processo Adm: 202/2017 - EXTRATO DO CONTRATO: Contrato Dispensa de Licitação nº 88/2017. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 06.447.833/0001-81, representada pela Sra. Marcia de Moura Costa, portadora do CPF sob o nº 841.277.163-04, e a empresa E. DOS SANTOS FAHD - ME, inscrita no CNPJ: de 14.270.764/0001-01. **ESPÉCIE:** Contrato de prestação de serviço. **OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas na licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 88/2017. **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 7.890,00 (sete mil oitocentos e noventa reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 02/10/2017; Término: 60 dias consecutivos. **FONTE DE RECURSOS:** Próprios: 12.122.0070 2067.0000 - Funcionamento da Sec. Municipal de Educação. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sra. Marcia de Moura Costa, CPF: 841.277.163-04, Secretária de Educação, pela Contratante e a empresa E. DOS SANTOS FAHD - ME, inscrita no CNPJ: de 14.270.764/0001-01, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Secretaria Municipal de Educação. PIO XII - MA, 02 de outubro de 2017. **Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 14702/A - Procurador Geral do Município.**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra**DECRETO Nº. 322/2017**

DECRETO Nº. 322/2017. Dispõe sobre a Exoneração do DIRETOR DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e mediante os termos do permissivo da Lei Municipal nº 565/2016 que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa, Organizacional e Institucional da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra; **RESOLVE:** Artigo 1º - Exonerar a Sra. **ALBEANNE COSTA GONÇALVES**, do cargo comissionado de **DIRETOR DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE**, da *secretaria municipal de Saúde*, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESETE.** JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 321/2017

DECRETO Nº. 321/2017. Dispõe sobre a Exoneração do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e mediante os termos do permissivo da Lei Municipal nº 565/2016 que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa, Organizacional e Institucional da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra; **RESOLVE:** Artigo 1º - Exonerar a Sra. **LETICIA FERREIRA PAZ SANTOS**, do cargo comissionado de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO**, da *secretaria de Fazenda*, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESETE.** JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº. 320/2017

DECRETO Nº. 320/2017. Dispõe sobre a Exoneração do ASSESSORIA EXECUTIVA, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e mediante os termos do permissivo da Lei Municipal nº 565/2016 que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa, Organizacional e Institucional da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra; **RESOLVE:** Artigo 1º - Exonerar a Sra. **HANNA MARIA FRANCA MESQUITA**, do cargo comissionado de **ASSESSORIA EXECUTIVA**, da *secretaria municipal de Assistência Social e Mulher*, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE**

DOIS MIL E DEZESETE. JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

RESENHA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511002/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SENHORA EVANEIDE PEREIRA DA SILVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 11 de maio de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um Imóvel localizado na Rua Wanderly Ferraz, nº 204, Bairro Centro, no Município de Ribamar Fiquene - MA, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinando-se ao funcionamento do prédio do Centro de Convivência Especializada de Assistência Social - CREAS, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses contados a partir do dia **05 de Outubro de 2017**, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO:** O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 07 (sete) meses, sendo o valor total de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), dividida em sete parcelas mensais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 14 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 08.243.0009.2-050 - MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DO CREAS; 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 03/10/2017; **ASSINATURAS:** p/ Contratante: Sra. Janaina Sousa Pimentel de Miranda - Secretária Municipal de Assistência Social; p/ Contratada: Sra. Evaneide Pereira da Silva - Locadora.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

RESENHA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511007/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE E A SENHORA TERESINHA DA ROCHA FRAZÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 11 de Maio de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um Imóvel localizado na Rua Paraná, s/n, Centro, Ribamar Fiquene, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinando-se ao funcionamento do Almoxarifado Central, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses contados a partir do dia **05 de Outubro de 2017**, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO: O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 07 (sete) meses, sendo o valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) dividida em sete parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE; UNIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; 04.122.0003.2-006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUL. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 03/10/2017; ASSINATURAS: p/ Contratante: Sr. Genival Fonseca Pinheiro - Secretário Municipal de Administração Planejamento e Meio Ambiente; p/ Contratada: Sra. Teresinha da Rocha Frazão - Locadora.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

RESENHA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511006/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PRSCA E AQUICULTURA E A SENHORA MARIA JOSÉ VERAS DE ARAUJO COSTA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 11 de maio de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um Imóvel localizado na Avenida Goiás, nº 134, Centro, Ribamar Fiquene, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinando-se ao funcionamento do Depósito de Produtos Agrícolas, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses contados a partir do dia **05 de Outubro de 2017**, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO: O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 07 (sete) meses, sendo o valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), dividida em sete parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE; UNIDADE - SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO, PESCA E AQUICULTURA; 08.122.0003.2-010 - MANUTENÇÃO DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO, PESCA E AQUICULTURA; 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:

03/10/2017; ASSINATURAS: p/ Contratante: Sr. Genival Fonseca Pinheiro - Secretário Municipal de Administração Planejamento e Meio Ambiente; p/ Contratada: Sra. Maria José Veras de Araújo Costa - Locadora.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

RESENHA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511005/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SENHORA MARIA ALCIRENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 11 de maio de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um Imóvel localizado na Rua do Grupo Novo, nº 68, Centro, Ribamar Fiquene, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinando-se ao funcionamento do prédio da Biblioteca Pública, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses contados a partir do dia **05 de Outubro de 2017**, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO: O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 07 (sete) meses, sendo o valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), dividida em sete parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; UNIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 12.122.0003.2-014 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUL. DE EDUCAÇÃO; 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 03/10/2017; ASSINATURAS: p/ Contratante: Sr. Antônio da Silva Cardoso - Secretário Municipal de Educação; p/ Contratada: Sra. Maria Alcirene Gonçalves de Oliveira - Locadora.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

RESENHA DO QUARTO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511003/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE E A SENHOR DIEVERTON GUEDES RAMOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 11 de Maio de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um Imóvel localizado na Rua Liberato Rocha, s/n, Centro, Ribamar Fiquene, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinando-se ao funcionamento do prédio da Casa dos Conselhos, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses contados a partir do dia

05 de Outubro de 2017, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO: O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 07 (sete) meses, sendo o valor total de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), dividida em sete parcelas mensais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE; UNIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; 04.122.0003.2-006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 03/10/2017; ASSINATURAS: p/ Contratante: Sr. Genival Fonseca Pinheiro - Secretária Municipal de Administração Planejamento e Meio Ambiente; p/ Contratada: Sr. Dieverton Guedes Ramos - Locador.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

Prefeitura Municipal de Santa Rita

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - A Comissão Permanente de Licitação, do município de Santa Rita - MA, avisa aos interessados que a Licitação Pública na modalidade abaixo discriminada na forma da Lei Federal Nº: 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie encontra-se sem efeito. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone (0**98) - 3346-8094 e/ou no endereço Praça Dr. Carlos Macieira, S/Nº, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita - MA.

TOMADA DE PREÇOS Nº: 003/2017	Data/Hora de Abertura 19/10/2017 - 10h00min Menor Preço Global
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de construção de calçada, meio fio e sarjeta no município de Santa Rita - MA.	

Santa Rita - MA, 04 de outubro de 2017. Francisca Carla Soares da Cunha - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: João Victor

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017. O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, através da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, situada na Av. Presidente Vargas, nº 446, Centro - Santo Antônio dos Lopes/MA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes no Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2017, realizado nos moldes do art.

25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de banda musical, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, para prestação dos serviços de apresentação artística (show) referente a Marcha para Jesus 2017 do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, de acordo com o que dispõe o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve **RATIFICAR** o objeto acima à empresa ABK ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 20.713.148/0001-80, pelo valor total de R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Reais). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE OUTUBRO DE 2017. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA. Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14082017-0002, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14082017-0002, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2017. Processo Administrativo nº 14082017-0002, INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 015/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, Através da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes e a empresa ABK ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 20.713.148/0001-80. OBJETO: Contratação de banda musical, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, para prestação dos serviços de apresentação artística (show) referente a MARCHA PARA JESUS 2017 do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. VALOR TOTAL: R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Reais). BASE LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. RATIFICAÇÃO EM: 02/10/2017. Milena Melo Silva - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

PORTARIA Nº 106/2017/PMSJB - GAB

O Prefeito Municipal de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, o Sr. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **R E S O L V E: Art. 1º - NOMEAR**, o Sr. **CARLOS CESAR OLIVEIRA DE SOUSA**, portador do RG 0540933432-0 SSP/MA e CPF nº 734.992.835-04, para o cargo de **DIRETOR ESCOLAR DA UNIDADE INTEGRADA HIPÓLITO DA COSTA**, conforme a lei de Estrutura Administrativa, que dispõe do funcionamento e a gestão dos serviços municipais e dá outras providências. **Art. 2º** - Esta Nomeação terá seus efeitos retroagidos à data de 06 de março de 2017 e entrará em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

PORTARIA Nº 105/2017 /PMSJB - GAB

O Prefeito Municipal de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, o

Sr. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **R E S O L V E: Art. 1º - NOMEAR**, a Sra. **ARTEMISIA GONÇALVES DA SILVA E SILVA**, portadora do RG 016833362001-5 SSP/MA e CPF n° 995.557.783-53, para o cargo de **DIRETORA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VIRIATO CORREIA**, conforme a lei de Estrutura Administrativa, que dispõe do funcionamento e a gestão dos serviços municipais e dá outras providências. **Art. 2º** - Esta Nomeação terá seus efeitos retroagidos à data de 06 de março de 2017 e entrará em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

PORTARIA Nº 104/2017/PMSJB - GAB

O Prefeito Municipal de São José dos Basílios, Estado do Maranhão, o Sr. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **R E S O L V E: Art. 1º - NOMEAR**, a Sra. **ARTEMISIA GONÇALVES DA SILVA E SILVA**, portadora do RG 016833362001-5 SSP/MA e CPF n° 995.557.783-53, para o cargo de **DIRETORA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN CONSTANT**, conforme a lei de Estrutura Administrativa, que dispõe do funcionamento e a gestão dos serviços municipais e dá outras providências. **Art. 2º** - Esta Nomeação terá seus efeitos retroagidos à data de 06 de março de 2017 e entrará em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

Prefeitura Municipal de Tuntum

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM MARANHÃO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Tuntum Maranhão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tuntum, estado do Maranhão, **CLEOMAR TEMA CRARVALHO CUNHA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 67 inciso I, Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Tuntum, aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - a lavratura de auto de infração;
- III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:

- I - duplo grau de jurisdição;
- II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e

recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

Sucessão:

II - o espólio pelos débitos do "de cuius", existentes à data da abertura da

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos. **Parágrafo único** - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria

ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou

iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; débitos destas.

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos

acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de

créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a XXX Unidades Fiscais de Referência - UFIR e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc., pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc.) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc. nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo, etc.) protocolada

pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento), na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - São isentos do imposto:

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se à razão de...% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

Art. 48 - São isentos do imposto:

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel:

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a

distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva

meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda; X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no **§ 2.º**.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos

de compra e venda.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido: I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR: Classe de Valor do Imóvel em UFIR Alíquota

Classe de Valor do imóvel em UFIR	Alíquota
Até 10.000	2%
De 10.000 até 20.000	2%
De 20.000 até 40.000	2%

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa deUnidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento

particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 1% (um por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 2% (dois por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem os dispositivos dos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 2% de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer; 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres; 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 34 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 35 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 36 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau
- ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os ser- viços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade indus- trial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária; 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;

- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão - de - obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 86 - advogados;
- 87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; 88 - dentistas;
- 89 - economistas;
- 90 - psicólogos;
- 91 - assistentes sociais; 92 - relações públicas;
- 93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
- 95 - no caso da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o

valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário, conforme informação prestada por este no agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, bem como serviços de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

96 - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

97 - transporte de natureza estritamente municipal;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§2º - no caso dos itens 95 e 96 cabe ao tomador do serviço informar mensalmente o volume das transações, bem como proceder a retenção do ISSQN na alíquota estabelecida na tabela anexa.

Art. 88 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou

publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub empreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 94 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado ocorrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 101 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 102 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 103 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo

responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no **§ 1º** deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 104 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 105 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1ª de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFIR da data do pagamento.

Art. 107 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 108 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês,

escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 109 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 111 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipo- graficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 115 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 117 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 119 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art. 120 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2% (dois por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 2% (dois por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 5% (cinco por

cento) Unidades Fiscais de Referência -UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e a máxima de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - Infrações relativas às declarações: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10% (dez por cento) Unidades fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e 5% (cinco por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais

ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 122 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 123 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 124 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 125 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 126 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 127 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

Art. 128 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração

à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 131 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 132 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sempre juízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 132.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 2% (dois por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 134 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra; II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 137 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

Art. 138 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1% (um por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 140 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (um por cento).

Art. 141 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 142 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 143 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 145 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quais quer importância se eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 146 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 147 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 148 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 149 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 150 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 151 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 2% (dois por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 152 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a serem exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 155 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 156 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 20% (vinte por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 20% (vinte por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 157 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 159 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 160 - Ficam isentos da Taxa:

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 162 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 163 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 164 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde

que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 165 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 166 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 167 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 168 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 170 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 171 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10% (dez por cento) (vinte e três UFIR e oitenta e três mil e quarenta e oito centésimos de milésimos) UFIR.

Art. 172 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 173 - São isentos da Taxa:

Art. 174 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 175 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 176 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 177 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 178 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 176.

Art. 179 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 180. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 181 - São isentos da Taxa:

Art. 182 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 184 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 185 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 186 - Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros:

Art.187 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras , Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos

e loteamentos.

Art. 189 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 190 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 191 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

Art. 192 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a.... Unidades Fiscais de Referência - UFIR, tomado, para base de cálculo, o valor da UFIR vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 193 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 194 - Ficam isentas dos tributos municipais. (Incentivos fiscais):

Art.195 - Fica revogada a Lei Municipal Nº 653 de 26 de dezembro de 2001.

Art. 196 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 197 - Mando, por tanto as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei Complementar 01/2017 de 29 de Novembro de 2017, que a façam cumprir inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal

Padrão A

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria simples.

- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m², UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela

arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou
- tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro

ou madeira; vidros comuns.

- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II

TIPO PADRÃO VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO - R\$

1 A

1 B

1 C

1 D

2 A

2 B

2 C

2 D

3 A

3 B

3 C

4 A

Descrição dos serviços Alíquotas s/ o preço dos serviços % Alíquotas fixas importâncias em UFIR por ano

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta,

mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31- execução por administração, empreitada, ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou

aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - no caso da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário, conforme informação prestada por este no agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, bem como serviços de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

96 - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

97 - transporte de natureza estritamente municipal;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Descrição dos serviços Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos anual

2. Estabelecimentos comerciais e industriais. anual

3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais. anual

4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual

5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual

6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas. anual

7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias. anual

ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços. anual

2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos. anual

3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados. trimestral

4. Anúncios em veículos. semestral

5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas mensal

ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR

1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal. anual

2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento. anual

3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos. anual

4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares. anual

5. Indústrias químicas. anual

6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais. anual

7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.

anual	de licença
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual	b - vistorias
ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos. anual	1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares. anual	b - vistorias
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)
3. Indústrias químicas. anual	1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais. anual	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. anual	b - vistorias
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela. anual	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)
ATIVIDADES Período de incidência Valor da Taxa em UFIR	1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :	1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial , horizontal ou vertical:	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:	b - vistorias
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)
b- vistorias	1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos :
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:	b - vistorias
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)
b - vistorias	1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	b - vistorias
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)
b - vistorias	1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	b - vistorias
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará	

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :

1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.2. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).

1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor. 1.5.

Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos :

1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :

1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará

de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2. Reformas sem aumento de área :

2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

4. Demolições:

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)

5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :

a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação

b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público

6. Arruamentos e Loteamentos:

6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação

6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m² :

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença

b - vistorias

c - expedição do alvará de aprovação

ANEXOS

TABELA I

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1

Residencial: Casas e Apartamentos

PADRÃO "A"

- Arquitetura modesta; vãos e abertura pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.

- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO “C”

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;
- Estrutura de alvenaria e concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

PADRÃO “D”

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria e concreto armado.
- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar; cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2**COMERCIAL**

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou em subsolo.

PADRÃO “A”

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO “B”

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borracha;

forro simples ou ausente; pintura à látex.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO “C”

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 3**Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos****PADRÃO “A”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentada; sem forro.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO “B”

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras.

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, estrutura para

- ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO - R\$
------	--------	--

1	A	70,00
1	B	80,00
1	C	80,00
1	D	90,00
2	A	80,00
2	B	80,00
2	C	80,00
3	A	90,00
3	B	80,00
3	C	100,00

TABELA III

TABELA III. MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU		
1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS		
2 - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos		
	Seção (Peso)	Vu-T (em R\$)
FAIXA 1 - BAIRRO CENTRO 20,00		
FAIXA 2 - BAIRRO NOVO 15,00		
FAIXA 3 - DEMAIS BAIRROS 15,00		
TABELA IV		
TABELA IV. MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU		
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS		
Fatores de Correções de Terrenos		
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos		
Fator de Localização		
O Fator de localização É obtido através da utilização de Índices Arbitrados:		
Uma Frente	1.0	
Esquina/ mais de uma frente	1.1	
Encravado /Vila	0.8	
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos		
Fator de Topografia		
O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:		
Plano	1.0	
Active	0.9	
Declive	0.8	
Irregular	0.7	
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos		
Fator de Pedologia		
Normal	1.0	
Arenoso	0.9	
Rochoso	0.8	
Inundável	0.7	
Alagado	0.6	
Combinação dos demais	0.7	

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I - ALÍQUOTA do ISSQN

SERVIÇO	ALÍQ
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 - Programação.	
1.03 - Processamentos, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04 - Elaboraões de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	7%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita a ICMS)	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	7%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	7%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	

<p>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p> <p>4.01 - Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 - Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05 - Acupuntura.</p> <p>4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07 - Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 - Nutrição.</p> <p>4.11 - Obstetrícia.</p> <p>4.12 - Odontologia.</p> <p>4.13 - Ortopédica.</p> <p>4.14 - Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 - Psicanálise.</p> <p>4.16 - Psicologia.</p> <p>4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</p> <p>4.18 - Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres.</p> <p>4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>	7%	
<p>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 - Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres.</p> <p>5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.</p>	7%	
<p>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres</p> <p>6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, atividades físicas.</p> <p>6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p> <p>6.06 - Aplicação de Tatuagens, piercings e congêneres.</p>	7%	
<p>7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 - Demolição.</p> <p>7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 - Calafetagem.</p> <p>7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e todos os serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</p> <p>7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	7%	
<p>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	7%	
<p>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 - Guias de turismo.</p>	7%	
		<p>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p> <p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 - Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 - Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p> <p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.</p> <p>11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p> <p>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <p>12.01 - Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 - Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 - Espetáculos circenses.</p> <p>12.04 - Programas de auditório.</p> <p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> <p>12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.</p> <p>12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres.</p> <p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 - Billhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 - Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p> <p>12.12 - Execução de música.</p> <p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres</p> <p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p> <p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p> <p>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.</p> <p>13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clícheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p> <p>13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clícheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que devesse ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.</p> <p>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 - Assistência técnica.</p> <p>14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 - Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 - Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 - Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 - Carpintaria e serralheria.</p> <p>14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</p>

<p>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> <p>15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 - Emissão, remição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 - Emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p> <p>15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 - Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 - Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p> <p>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p> <p>16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e equaviário de passageiros.</p> <p>16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.</p> <p>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p> <p>17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.</p> <p>17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 - Franquia (franchising).</p> <p>17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de Alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 - Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 - Advocacia.</p> <p>17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 - Auditoria.</p> <p>17.16 - Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 - Estatística.</p> <p>17.21 - Cobrança em geral.</p> <p>17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</p> <p>17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> <p>17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</p> <p>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>		<p>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>22 - Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p> <p>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>25 - Serviços funerários.</p> <p>25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarco de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>25.02 - Translado intra municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</p> <p>25.03 - Planos ou convênio funerários.</p> <p>25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p> <p>25.05 - Cessão de Uso de espaço em cemitérios para sepultamento.</p> <p>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers congêneres.</p> <p>26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p> <p>27 - Serviços de assistência social.</p> <p>27.01 - Serviços de assistência social.</p> <p>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p> <p>28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p> <p>29 - Serviços de biblioteconomia.</p> <p>29.01 - Serviços de biblioteconomia.</p> <p>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p> <p>30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p> <p>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p> <p>31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p> <p>32 - Serviços de desenhos técnicos.</p> <p>32.01 - Serviços de desenhos técnicos.</p> <p>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p> <p>33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p> <p>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p> <p>34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p> <p>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p> <p>35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p> <p>36 - Serviços de meteorologia.</p> <p>36.01 - Serviços de meteorologia.</p> <p>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</p> <p>37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</p> <p>38 - Serviços de museologia.</p> <p>38.01 - Serviços de museologia.</p> <p>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</p> <p>39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</p> <p>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</p> <p>40.01 - Obras de arte sob encomenda.</p>
ANEXO II		
TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		
ATIVIDADES INDUSTRIAIS		
ATIVIDADES COMERCIAIS		
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Nº	TABELA ALVARÁ TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLF	R\$/ano
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	140,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	120,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	1500,00
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	180,00
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários	480,00
6	Agências de turismo e congêneres.	100,00

7	Alfaiataria e costura;	80,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	200,00
9	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	140,00
10	Assistência médica e congêneres.	160,00
11	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	100,00
12	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	100,00
13	Bancas de revistas	80,00
14	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	2000,00
15	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	80,00
16	Clínicas Médicas sem internação.	150,00
17	Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia.	460,00
18	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral.	480,00
19	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	520,00
20	Comércio varejista em geral	120,00
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios: - com área de vendas de até 50m2 ; - com área de vendas de 51m2 até 150m2 ; - com área de vendas superior a 151m2	10,00 120,00 436,00
22	Construção civil e outras atividades de engenharia, inclusive demolição. • Pequeno Porte • Médio Porte • Grande Porte	150,00 480,00 775,00
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	120,00
24	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	120,00
25	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	340,00
26	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	700,00
27	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	120,00
28	Despachantes.	60,00
29	Diversões públicas: 1. Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada; Bailes, "shows", festivais; jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	320,00
30	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	60,00
31	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	100,00
32	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	60,00
33	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	100,00
34	Estabelecimentos industriais. • Pequeno Porte • Médio Porte • Grande Porte	210,00 360,00 470,00
35	Farmácias e drogarias	140,00
36	Florestamento e reflorestamento.	240,00

37	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	140,00
38	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	100,00
39	Funerárias.	100,00
40	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	100,00
41	Serviços de coleta, remessas ou entrega de correspondências, documentos, objetos	700,00
42	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres. Hospedarias e pensões populares Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais) Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais) Motéis (por quarto)	150,00 480,00 720,00 40,00
43	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	160,00
44	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	770,00
45	Laboratório de análises clínicas em geral.	470,00
46	Leilão.	220,00
47	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	100,00
48	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	140,00
49	Lojas de Departamentos	460,00
50	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	160,00
51	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	60,00
52	Lustração de bens móveis.	120,00
53	Madeireira, serraria e fábrica de móveis.	150,00
54	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	150,00
55	Organizações de festas e recepções, "buffet".	150,00
56	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e semelhantes.	120,00
57	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	150,00
58	Paisagismo, jardinagem e decoração;	120,00
59	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	60,00
60	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	120,00
61	Pesquisa, perfuração e serviços inerentes a exploração de petróleo e gás.	1270,00
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	900,00
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	120,00
64	Profissionais autônomos • Graduado - curso superior; • Nível Médio • Nível Fundamental	120,00 80,00 60,00
65	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	1520,00
66	Propaganda e publicidade.	150,00
67	Recaptação ou regeneração de pneus.	150,00
68	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	120,00

69	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	150,00
70	Restaurantes, bares e similares, com área de atendimento de até 100m².	120,00
71	Saneamento ambiental e congêneres.	150,00
72	Serviços de reboque e socorro mecânico	150,00
73	Subestação de energia elétrica, telefonia ou canteiros de obras	1500,00
74	Supermercados	470,00
75	Tinturaria e lavanderia.	120,00
76	Trailers de lanche:	70,00 80,00
	a) sem venda de bebidas alcoólicas.	
	1. com venda de bebidas alcoólicas.	
77	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	320,00
78	Transporte:	130,00
	a) urbano - de passageiros - por veículo;	
	1. interurbano - de passageiros - por veículo 2. de cargas	
79	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	190,00
80	Cartórios	210,00
83	Telefonia móvel Celular	900,00
82	Casas lotéricas	470,00
81	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	370,00

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

ATIVIDADE	ÁREA EM M² OU OCUPADO	VALOR
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	ATÉ 5 PESSOAS	120,00
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	DE 5 A 15 PESSOAS	270,00
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	MAIS DE 15 PESSOAS	470,00

ANEXO III**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

I- Atividade ambulante: R\$ 40,00 por banca ou similar, ao ano ou fração.
II- Atividade feirante: R\$ 25,00, por barraca ou similar, ao mês ou fração.
III- Atividade eventual: R\$ 35,00, por banca ou similar, ao mês ou fração.
IV- Parque de Diversões e Exposições: R\$ 150,00 por evento, ao mês ou fração.
V- Exposições e Feirões para vendas de ônibus, caminhão ou similar: R\$ 35,00, por unid. ao dia;
VI - Exposições e Feirões para vendas de automóveis e motos: R\$ 25,00, por unidade ao dia.
VII- Bancas de jornal e revistas: R\$ 40,00, por banca, ao ano ou fração.
VIII- Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 35,00, por unidade, ao ano ou fração.
IX- Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: R\$ 50,00 por unidade, ao ano fração.
X- Caixas postais ou similares: R\$ 35,00 por unidade ao ano ou fração.
XI- Tampas de Bueiros, ralos de esgoto ou similares: R\$ 15,00 por unidade, ao ano ou fração.
XII- Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 200,00, por unidade, por ano ou fração.
XIII- Guichês de vendas diversas ou similares: R\$ 45,00, ao mês ou fração.
XIV- Caixa de distribuição de linhas telefônicas: R\$ 150,00 por unidade, ao ano
XV- Publicidade em Placas, outdoors e similares: R\$ 150,00 por unidade ao ano.
XVI- Shows, apresentações e similares com interrupção de vias públicas: R\$ 75,00 por dia.
XVII- Rede de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgoto, águas, gases, químicos ou material tóxico por km anualmente: R\$ 350,00.
XVIII- Torres de linhas de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 300,00, por unidade, ao ano ou fração.
XIX- Infovias, fibra- ótica, cabos para fornecimento de sinal para canais por assinatura: R\$ 3,00 por metro, ao ano.

ANEXO IV**TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	R\$ 7,00
ABATE DE BOVINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 15,00
ABATE DE CAPRINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 13,00

ABATE DE SUINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 7,00
EMBARQUE DE PASSAGEIRO, POR PESSOA	R\$ 2,00
EMIÇÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	R\$ 7,00
EMIÇÃO DE AIDF, POR BLOCO.	R\$ 35,00
SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS.	R\$ 7,00
TAXA DE EXPEDIENTE	R\$ 3,80
CERTIDÃO, QUALQUER TIPO.	R\$ 24,00
AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E ESCAVAÇÃO DE VIAS PÚBLICA.	R\$ 45,00

ANEXO VI

TABELA- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	
Hortifrutigranjeiros	R\$ 15,00/semana
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$ 15,00/semana
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$ 15,00/semana
Comidas prontas	R\$ 15,00/semana
Lanches	R\$ 15,00/semana
Demais atividades	R\$ 15,00/semana

ANEXO VII

Nº	TABELA-TAXA DE LICENÇA - ABATE DE ANIMAIS	R\$
	Licenciamento e fiscalização do abate de animais	
1	Bovino ou Vacun	6,00
2	Ovino	4,00
3	Caprino	3,80
4	Suíno	3,80
5	Eqüino	3,80
6	Aves	2,00
7	Outros	1,60

ANEXO VIII**TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

Nº	TABELA- TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.	R\$
1	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	1. Edificações residenciais até 100m².	0,60/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m².	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	3. Edificações comerciais e industriais	1,20/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
2	Reconstrução, alteração, reforma.	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00

3	Acréscimo de obra	1,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
4	Demolição de prédios	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
5	Colocação de tapume	1,20/m ²
6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	1. até 10.000 m ² em loteamentos	0,25/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. acima de 10.000 m ² em loteamentos	0,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	3. até 10.000m ² em vias	0,53/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	4. acima de 10.000m ² em vias	0,67/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
b) vistorias	34,00	
7	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
8	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	8,80
10	Renovação de alvarás de construção.	
	1. Edificações residenciais até 50m ²	isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	2. Edificações residenciais acima de 50m ²	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	3. Edificações comerciais e industriais.	1,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00
	b) vistorias	34,00
	Alvará de loteamentos	
	1. Loteamento sem edificações, por m ² de lotes edificáveis.	1,60/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00	
b) vistorias	34,00	
2. Loteamento com edificações, por m ² da edificação.	0,80/m ²	
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	34,00	
b) vistorias	34,00	
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos	1,60/m ²

13	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura		
	1. Edificações residenciais até 100m ²	0,60/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
	b) vistorias	34,00	
	2. Edificações residenciais acima de 100m ²	0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
	b) vistorias	34,00	
	3. Edificações comerciais e industriais	1,20/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
	b) vistorias	34,00	
	4. Área a regulamentar	1,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
b) vistorias	34,00		
5. Levantamento de Habite-se até 100m ²	0,80/m ²		
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00		
b) vistorias	34,00		
6. Levantamento de Habite-se acima de 100m ² .	1,60/m ²		
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00		
b) vistorias	34,00		
14	Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m ² de piso.		
	1. Edificações de até 100m ² .	0,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
	b) vistorias	34,00	
	2. Edificações acima de 100m ²	0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
	b) vistorias	34,00	
	15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	0,80/m ²
		Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	60,00
	17	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	isento
	18	Análise prévia de projetos.	78,00
	19	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	78,00
20	Revestimento e/ou pintura.	Isento/m ²	
21	Demarcação ou redemarcação de lotes.	0,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
	b) vistorias	34,00	
22	Levantamento planialtimétrico.	0,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	34,00	
	b) vistorias	34,00	

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

LOCALIZAÇÃO	VALOR EM REAIS(MÊS)
Box, Sala ou Lojas em Feiras públicas.	R\$ 60,00
Box, Sala ou Lojas em Praças públicas.	R\$ 60,00
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- até 12m²	R\$ 60,00
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- acima de 12m²	R\$ 120,00
Box, Sala ou Lojas ou centro culturais e de criatividades públicos.	R\$ 50,00
Mesas, Bancas, Pedras em feiras e Mercados públicos.	R\$ 50,00

ANEXO VIII**TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA**

ESTABELECIMENTOS	VALOR EM REAIS
ACADEMIA DE GINASTICA	R\$ 38,00
AÇOUGUE;	R\$ 38,00
BAR	R\$ 52,00
BARBEARIA	R\$ 30,00
CASA DE DOCES	R\$ 38,00
CLINICA EM GERAL	R\$ 120,00
CLUBE	R\$ 90,00
COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	R\$ 45,00
CONFITEARIA	R\$ 35,00
CONSULTORIO EM GERAL	R\$ 90,00
CYBER CAFE	R\$ 45,00
DROGARIA	R\$ 50,00
ESCOLA	R\$ 45,00
FABRICA DE ALIMENTOS	R\$ 120,00
FABRICA DE PRODUTOS QUIMICOS	R\$ 120,00
FAMÁRCIA	R\$ 42,00
FRIGORIFIGO	R\$ 60,00
HOSPITAL	R\$ 120,00
HOTEL	R\$ 120,00
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	R\$ 120,00
LABORATORI DE ANALISE CLINICA	R\$ 120,00
LANCHONETE	R\$ 35,00
MARMORARIA	R\$ 90,00
MERCADO	R\$ 120,00
MERCEARIA	R\$ 45,00
METALURGICA	R\$ 90,00
MOTEL	R\$ 120,00
OFICINA DE PROTESE	R\$ 70,00
PADARIA	R\$ 45,00
PANIFICADORA	R\$ 60,00
PEIXARIA	R\$ 35,00
PIZZARIA	R\$ 35,00
POUSADA	R\$ 90,00
RESTAURANTE	R\$ 60,00
SALÃO DE BELEZA E SIMILAR	R\$ 45,00
SORVETERIA	R\$ 45,00
SUPERMERCADO	R\$ 90,00
TRAILER	R\$ 45,00

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

Prefeitura Municipal de Urbano Santos

AVISO DE EXTRATO CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170017 PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2017. Contratado: L.H.R DE LUCENA - ME . CNPJ: 24.973.630/0001-00. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde/ Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços gráficos para o município de Urbano Santos/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 351.927,00 (Trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais) VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 24 de Fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 24 de Fevereiro de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 3 de Março de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170015 PREGÃO

PRESENCIAL N.º 009/2017. Contratado: R. SHOW'S ENTRETENIMENTO LTDA - ME. CNPJ: 14.565.482/0001-31. Contratante: Secretaria Municipal de Cultura / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para os serviços de organização, divulgação e execução do carnaval no Município de Urbano Santos/MA. VALOR CONTRATADO: 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil, e quinhentos reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 22 de Fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 22 de Fevereiro de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: CONVÊNIO. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 1 de Março de 2017. Secretária Municipal de Cultura de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170070 PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017. Contratado: M. SILVA MARTINS EIRELI - ME. CNPJ: 21.155.294/0001-09. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças, pneus e serviços de manutenção de veículos da frota municipal de interesse do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 97.112,00 (noventa e sete mil cento e doze reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 20 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 20 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 27 de Março de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170068 PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017. Contratado: M. SILVA MARTINS EIRELI - ME. CNPJ:21.155.294/0001-09. Contratante: Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças, pneus e serviços de manutenção de veículos da frota municipal de interesse do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 237.956 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 20 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 20 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 27 de Março de 2017. Secretária Municipal de Administração de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170069 PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017. Contratado: M. SILVA MARTINS EIRELI - ME. CNPJ:21.155.294/0001-09. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças, pneus e serviços de manutenção de veículos da frota municipal de interesse do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 246.360,00 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 20 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 20 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 27 de Março de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170037 PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2017. Contratado: ALFHA MAQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE. CNPJ: 06.495.634/0001-49. Contratante: Secretaria

Municipal de Agricultura / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de máquinas agrícolas para Município de Urbano Santos/MA. VALOR CONTRATADO: 101.000,00 (cento e um mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 13 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 13 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: CONVÊNIO. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 20 de Março de 2017. Secretária Municipal de Agricultura de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170038 PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2017. Contratado: SANTOS SILVA COMERCIAL LTDA. CNPJ: 23.659.394/0001-90. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar de interesse do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 1.337.103,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, cento e três reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 13 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 13 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: PNAE. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 20 de Março de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170050 PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2017. Contratado: J. GONÇALVES DOS SANTOS FILHO E CIA LTDA. CNPJ: 07.049.976/0001-06. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de material elétrico de interesse do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 448.225,40 (Quatrocentos e quarenta e oito, duzentos e vinte e cinco e quarenta centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 13 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 13 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. FUNDEB.FMS.FMAS BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 20 de Março de 2017. Secretária Municipal de Infraestrutura de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170049 PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2017. Contratado: PH.B SANTANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 04.096.016/0001-09. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de material hidráulico de interesse do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 13 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 13 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. FUNDEB.FMS.FMAS BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 20 de Março de 2017. Secretária Municipal de Infraestrutura de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170063 PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2017. Contratado: PONTO DO PAPEL LTDA - ME. CNPJ: 14.690.265/0001-73. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Kit escolar de interesse da secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 560.511,35 (quinhentos e sessenta mil e quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 16 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 16 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 23 de Março de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170062 PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2017. Contratado: PONTO DO PAPEL LTDA - ME. CNPJ: 14.690.265/0001-73. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Material Didático de interesse da secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 492.812,00 (quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e quinze reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 16 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 16 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 23 de Março de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170064 PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017. Contratado: MED SUL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ: 07.212.530/0001-42. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Material Hospitalar de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 452.747,34 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 28 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 28 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 4 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170065 PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017. Contratado: ATUAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ: 11.251.828/0001-39. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Material Odontológico de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 217.534,55 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 28 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 28 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 4 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170066 PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017. Contratado: ATUAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ: 11.251.828/0001-39. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Material de Laboratório de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 397.168,15 (trezentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e oito e quinze centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 28 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 28 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS:

FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 4 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170067 PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2017. Contratado: VITORIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREEDIMENTOS. CNPJ: 17.465.579/0001-60. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de formação continuada de interesse da Secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 519.528,00 (quinhentos e dezenove mil quinhentos e vinte oito reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 20 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 20 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 28 de Março de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170077 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: VIRGINIA MARIA ARAÚJO DA PONTE. CNPJ: 22.336.121/0001-41. Contratante: Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de administração do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Administração de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170078 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: MARCOS SOUSA SIMÕES. CNPJ: 24.602.394/0001-16. Contratante: Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de administração do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Administração de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170079 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: TANIA ALVES FREITAS. CNPJ: 22.531.562/0001-02. Contratante: Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de administração do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Administração de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170080 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: VALERYA LIMA PONTE:

27.112.362/0001-20. Contratante: Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de administração do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Administração de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170081 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: ALEX SARAIA MADEIRA: 23.988.648/0001-13. Contratante: Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de administração do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Administração de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170082 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: EULINA LOPES DE MACEDO - MEI. CNPJ: 27.124.520/0001-62. Contratante: Secretaria Municipal de Administração / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de administração do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Administração de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170083 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: LUIZ GONZAGA MONT. V. FILHO. CNPJ: 22.277.220/0001-08. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de Saúde do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 33.300,00 (trinta e três mil trezentos reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170084 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: DOMINGAS ARAÚJO SANTOS. CNPJ: 22.338.912/0001-00. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de Saúde do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170085 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: VILSON ALMEIDA PROTASIO. CNPJ: 22.338.912/0001-00. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de Saúde do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170086 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: EDILBERTO BATISTA SOUSA. CNPJ: 22.339.060/0001-76. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de Saúde do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170087 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: EDINAUDO SOUSA COSTA - ME. CNPJ: 22.268.360/0001-01. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170088 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: JOSÉ LIMA MENDONÇA - ME. CNPJ: 22.335.718/0001-71. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170089 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: LUIZ DUTRA DOS SANTOS - ME. CNPJ: 24.552.421/0001-93. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR

CONTRATADO: R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170090 PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2017. Contratado: ALCIMAR MOURA PEREIRA CNPJ: 22.267.925/0001-36. Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte para a Secretaria de Assistência Social do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FMAS. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170091 PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2017. Contratado: GENILSON MONTELES DE ARAÚJO - ME. CNPJ: 23.970.594/0001-69. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar de interesse da Secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170092 PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2017. Contratado: LUCIO GUSTAVO DA S. B. DE SOUSA - ME. CNPJ: 24.667.622/0001-36. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar de interesse da Secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170093 PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2017. Contratado: VIRGINIA MARIA ARAUJO DA PONTE - ME. CNPJ: 22.336.121/0001-41. Contratante: Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar de interesse da Secretaria de Educação do Município de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDEB. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos – MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Educação de Urbano

Santos/MA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20170094 PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2017. Contratado: RICARDO SHOW'S. CNPJ: 22.336.121/0001-41. Contratante: Secretaria Municipal de Cultura / Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de realização das festividades do aniversário da cidade de Urbano Santos (MA). VALOR CONTRATADO: R\$ 127.100,00 (cento e vinte e sete mil e cem reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 31 de Março de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 31 de Março de 2017. ORIGEM DOS RECURSOS: FPM. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. Urbano Santos - MA, 07 de Abril de 2017. Secretária Municipal de Cultura de Urbano Santos/MA

Autor da Publicação: Jhonny Frances Silva Marques

LEI 368/2017

LEI Nº 368/2017. DISPÕE SOBRE A OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE À DISTÂNCIA, BEM COMO DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO POLO DE APOIO PRESENCIAL DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS - MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO E MANDO QUE PUBLIQUE A SEGUITE LEI.**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a expansão de cursos superiores com qualidade e promoção da inclusão social, por meio da educação à distância modalidade educacional prevista no artigo 80 da das Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino-aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informações e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ao tempo diverso, dentro das diretrizes para uma nova política educacional no Município, propõe:**I** - Oferecer prioritariamente cursos de licenciatura plena e de formação inicial e continuada para professores da educação básica e cursos de bacharelado e tecnologia para egressos do ensino médio, ambos na modalidade de ensino EAD.**II** - Proporcionar através de convênios e pareceres com IFES, Ministério de Educação e Fóruns dos Estados: Cursos Superiores e Cursos Profissionalizantes de Ensino Médio que venham a fomentar o desenvolvimento sustentável no Município.**III**- Ampliar projetos, pesquisa e extensão que visem o desenvolvimento sócio educacional em regime de colaboração com empresas privadas, estatais e ONGs.**Art. 2º**- Fica instituído no Município de Urbano Santos Estado do Maranhão o PÓLO DE APOIO PRESENCIAL AO ENSINO SUPERIOR

À DISTÂNCIA DE URBANO SANTOS, sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.**Parágrafo único** - Caracteriza-se Polo de Apoio Presencial como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades didático-pedagógica e administrativas relativas a cursos e programas ofertados a distância, nos quais os momentos presenciais mínimos serão obrigatórios segundo a regulamentação da educação à distância no Brasil.**Art. 3º** - Para formalização do polo municipal previsto no artigo anterior o poder executivo municipal firmará acordo de cooperação técnica com a união e convênios com instituições públicas de ensino superior.**Parágrafo único** - O município poderá ainda estabelecer parcerias com órgãos locais, governamentais ou não governamentais para viabilizar a

implantação do polo, através de acordos ou convênios.**Art. 4º** - Toda a infraestrutura física e logística de funcionamento do polo, de Apoio Presencial será de responsabilidade do município, relativa a laboratórios, bibliotecas, recursos tecnológicos, vigilância e secretariado.**SEÇÃO I DOS RECURSOS HUMANOS; Art. 5º** - A administração dos cursos é de competência das universidades parceiras.**Art. 6º** - Um professor da rede pública estadual e/ou municipal, em efetivo exercício há mais de um (01) ano em magistério na educação básica, será o COORDENADOR do polo de Apoio Presencial de Urbano Santos.**Art. 7º** - O município de Urbano Santos realizará, através de edital próprio, a seleção de lista tríplice para a escolha do coordenador do polo, contemplando os(as) candidatos(as) COM MAIOR CAPACITAÇÃO E MAIOR EXPERIÊNCIA EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, sendo que essa lista será submetida à CAPES/MEC que fará a escolha final do coordenador do polo conforme as suas diretrizes.**§ 1º** - O coordenador do polo de Apoio Presencial é uma função no âmbito do sistema UAB, cujas responsabilidades e atribuições do titular deverão garantir o adequado funcionamento do polo, em relação às atividades educacionais e administrativas que se fizerem necessárias, bem como a interlocução entre os participantes do sistema Universidade Aberta do Brasil.**§ 2º** - A seleção do coordenador do polo de Apoio Presencial obedecerá diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação e Cultura.**Art. 8º** - As funções de secretário do polo, auxiliar de biblioteca, técnico de informática, auxiliar de serviços gerais e vigilância serão exercidas por funcionários municipais, indicados pelo chefe do poder executivo municipal.**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 10º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL URBANO SANTOS, ESTADO DO MARANHÃO, 04 DE SETEMBRO DE 2017.**Iracema Cristina Vale Lima Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Jhonny Frances Silva Marques

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Thu Oct 05 04:00:22 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)